



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Secretaria de
Negócios Jurídicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 731 – São
Paulo**
**Embargada: TELCOMP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO COMPETITIVA**

MUNICÍPIO DE AMERICANA, embargante já devidamente qualificado, por meio de seu procurador ao final assinado, nos autos da ação de descumprimento de preceito fundamental epígrafe proposta pela embargada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor, tempestivamente, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão – evento 50 dos autos , com fulcro nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 9868/99 e artigo 11 da Lei Federal n. 9882/99 por existir omissão, com base nos seguintes motivos de fato e de direito:



Prefeitura Municipal de Americana *Estado de São Paulo*

**Secretaria de
Negócios Jurídicos**

Inicialmente Excelência, cabe informar que na r. decisão prolatada em 07.11.19 e publicada em 18.11/2019, há **pontos omisso do r. acórdão – evento 50 dos autos, que deve ser suprido** para a consecução da decisão justa, senão vejamos:

DA OMISSÃO - INEXISTENCIA DE ANÁLISE QUANTO AOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDAD EDO ARTIGO 28, INCISO VIII E § 1º, DO ARTIGO 23, DA LEI MUNICIPAL 6060/2017 E A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS – ARTIGO 11 DA LEI 9982/1999 e 27 da LEI 9868/99

O r. acórdão da ADPF acima destacada foi omisso no tocante a modulação de seus efeitos, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, eis que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo do artigo 28, inciso VII e § 1º, da Lei Municipal 6060/2017.

A decisão colegiada declarou a inconstitucionalidade do inciso VIII e § 1º, do artigo 23, da Lei Municipal 6060/2017, a qual estabeleceu um limite mínimo de distancia de 50 metros entre as estações de rádio base (torres de celulares, porém nada disse sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade atinente aos dispositivos da lei municipal.

Nota-se que as leis em vigor geram efeitos a toda a coletividade e a declaração de sua inconstitucionalidade deve ser modulado no tempo, decretando-se a partir de quando os efeitos desta se iniciam, se do trânsito em julgado ou de algum outro momento a ser fixado por este e. Tribunal.



Prefeitura Municipal de Americana *Estado de São Paulo*

**Secretaria de
Negócios Jurídicos**

É claro que os dispositivos de lei declarados inconstitucionais não tem validade jurídica por serem nulos, porém enquanto não decretada a sua inconstitucionalidade o normativo gerou efeitos tais como o impedimento da instalação de novas torres de celular ou a retirada de torres de celular em contrariedade com a lei municipal.

Nota-se que o dispositivo da lei municipal gerou efeito por longos três anos (desde 2017 até a 21.12.2020 – acórdão de inconstitucional) antes de ser decretada a inconstitucionalidade de parte de um de seus dispositivos, desta forma mister que seja aplicado ao caso em questão as disposições dos artigos 11 da Lei Federal 9882/99 e 27 da Lei Federal 9868/99, que disciplinam a questão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis:

“Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.” (g.n.)

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Secretaria de
Negócios Jurídicos

**em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”
(g.n.)**

Destarte, ante a omissão do julgado, não foi determinada se houve a restrição de seus efeitos a publicação do acórdão ou de seu trânsito em julgado ou de outro momento que deveria restar fixado.

Há assim omissão qualificada do r. acórdão da ADPF n. 731 devendo ser a mesma suprida em decisão dos presentes embargos de declaração, porquanto houve declaração de nulidade parcial da lei municipal, tão somente de um de parte do dispositivo do artigo 23 (inciso VIII e § 1º), da lei municipal supradestacada, devendo ser determinado a modulação de seus efeitos, se desde o trânsito em julgado desta ação ou em outro momento a ser fixado, diante da necessidade da segurança jurídica e do excepcional interesses social decorrentes da lei.

DOS PEDIDOS

Por todos os motivos expostos, **roga-se pelo recebimento, processamento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de ser suprida a omissão supra apontada para que se complemente a decisão como argumentado acima.**

Requer seja intimado o embargado para que se manifeste quanto aos embargos ora propostos, tendo por base o art. 1023, § 2º, do novel CPC,



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

**Secretaria de
Negócios Jurídicos**

tendo em vista que diante destes novos documentos pode haver modificação do julgado.

Por fim, requer que as publicações sejam feitas em nome dos procuradores RENATO GUMIER HORSCHUTZ, inscrito na OAB/SP 155.371 e PATRÍCIA HELENA BOTTOEN DA SILVA, inscrita na OAB/SP nº 167.469, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.
Americana, 12 de fevereiro de 2021.

RENATO GUMIER HORSCHUTZ

Procurador do Município

OAB/SP nº 155.371